



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.482 - RJ
(2012/0208613-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : GEÓRGIA GUIMARÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
MARCELO MARINHO
VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO VIA FAX. INVIABILIDADE. RISCO DO RECORRENTE. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

2. *"Conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o risco de que eventuais defeitos técnicos possam impedir a perfeita recepção do documento corre à conta do que opta pelo sistema de comunicação por fax em vez de agir mediante o protocolamento seguro da petição no Tribunal."* (AgRg nos EDcl no REsp 1096600/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 29.6.2009).

3. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo inaplicável o art. 13 do CPC.

4. *"Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional"* (AgRg no Ag 805.636/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 22.10.2007), não cabendo abertura de prazo para a regularização da representação.

5. Outrossim, também no caso do presente agravo regimental, não se observa a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes de representação processual aos subscritores do regimental, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.482 - RJ
(2012/0208613-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : GEÓRGIA GUIMARÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
MARCELO MARINHO
VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO
LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)
RENATA DE FREITAS CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu dos embargos de declaração, ante sua inexistência.

Eis a ementa do *decisum*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS."

Os embargos foram opostos contra decisão monocrática, a qual conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TEMA JULGADO PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.110.321/DF. SÚMULA 83/STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões do regimental, a agravante alega que deveria ter sido aberto prazo para a regularização da representação processual, conforme disposto no art. 13 do CPC, o que afastaria o não conhecimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.482 - RJ
(2012/0208613-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO VIA FAX. INVIABILIDADE. RISCO DO RECORRENTE. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

2. *"Conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o risco de que eventuais defeitos técnicos possam impedir a perfeita recepção do documento corre à conta do que opta pelo sistema de comunicação por fax em vez de agir mediante o protocolamento seguro da petição no Tribunal."* (AgRg nos EDcl no REsp 1096600/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 29.6.2009).

3. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo inaplicável o art. 13 do CPC.

4. *"Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional"* (AgRg no Ag 805.636/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 22.10.2007), não cabendo abertura de prazo para a regularização da representação.

5. Outrossim, também no caso do presente agravo regimental, não se observa a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes de representação processual aos subscritores do regimental, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Depreende-se dos autos que a publicação da decisão agravada deu-se por meio do Diário da Justiça Eletrônico em 30.11.2012 - sexta-feira, dia em que houve expediente forense.

Iniciou-se a contagem do prazo, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06, em 3.12.2012. Por sua vez, o término do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo regimental ocorreu em 7.12.2012 - sexta-feira.

A propósito, o texto legal referido:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação."

O recurso, entretanto, somente foi protocolado em 10.12.2012, quando já vencido o prazo processual para tanto.

Cumpre destacar que a alegação da agravante, de que o sistema de protocolo via fax do STJ estava indisponível, não lhe socorre, visto que, na linha da jurisprudência desta Corte, o risco por eventual falha na transmissão do documento corre por conta do recorrente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO ENVIADA POR MEIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAC-SÍMILE DE FORMA INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE ENVIO DAS FOLHAS FALTANTES DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

Conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o risco de que eventuais defeitos técnicos possam impedir a perfeita recepção do documento corre à conta do que opta pelo sistema de comunicação por fax em vez de agir mediante o protocolamento seguro da petição no Tribunal.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1096600/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 29/6/2009).

Ainda que assim não fosse, conforme consignado na decisão que julgou os aclaratórios, na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo inaplicável o art. 13 do CPC.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, "*publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional*" (AgRg no Ag 805.636/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 22.10.2007). No mesmo sentido: AgRg no Ag 647.018/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 8.3.2005, não cabendo abertura de prazo para a regularização da representação.

Portanto, se os embargos de declaração são apócrifos, ou inexistentes, estes não interrompem o prazo recursal, conduzindo, consequentemente, à intempestividade do presente regimental.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO JÁ INAUGURADA A INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaugurada a instância excepcional, não é possível a abertura de prazo para regularizar embargos de declaração apócrifos, os quais, por serem considerados como inexistentes, não interrompem o prazo recursal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1337102/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 2/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS. INTEMPESTIVIDADE.

Embargos declaratórios apócrifos, porquanto inexistentes, não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 586625/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 13/4/2004, DJ 13/9/2004, p. 258).

Outrossim, também no caso do presente agravo regimental, não se observa a cadeia completa de substabelecimentos que confira poderes de representação processual aos subscritores do recurso – Dr. William Figueiredo de Oliveira e Guilherme Penteado – conforme certidão de fl. 869 (e-STJ), inviabilizando o conhecimento do recurso.

Com efeito, o ato processual é considerado inexistente – tal qual ocorreu com os embargos de declaração –, sendo inaplicável o art. 13 do CPC, *"verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (...)"*, a teor do que determina a Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208613-7

AgRg nos EDcl no
AREsp 237.482 / RJ

Números Origem: 10443472002402 104434720024020000 200202010104438 9701016424

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS	: VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA MARCELO MARINHO GEÓRGIA GUIMARÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO RENATA DE FREITAS CARVALHO LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS	: VINÍCIUS BARCELOS MOREIRA MARCELO MARINHO GEÓRGIA GUIMARÃES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ OSÓRIO GONDINHO RENATA DE FREITAS CARVALHO LEONARDO COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.